



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 10412/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 113/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 208/2015, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.169, DE 21 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre a autorização de prorrogação do Contrato de Concessão nº 208/2015, e alterar a Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 102/107 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional. Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025, às fls. 110/113.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de **desenvolvimento urbano**, controle do uso do solo urbano, sistema viário, **trânsito**, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a autorização de prorrogação do Contrato de Concessão nº 208/2015, bem como sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação de Linhares, estabelece os princípios e diretrizes dos serviços de transporte local e as regras gerais sobre concessão de serviço público de transporte coletivo do município.

Por se tratar de prorrogação de prazo da prestação de serviço público essencial relacionado à mobilidade urbana, o escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes à manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de cidadania, trânsito e desenvolvimento urbano, conforme dispõe o artigo 62, III, do Regimento Interno dessa Casa, e acima destacado.

Conforme explicitado pelo Chefe do Poder Executivo na proposta do projeto ora em análise, pretende-se aprovar, em síntese:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) a autorização da prorrogação, por uma única vez, do Contrato de Concessão nº 208/2015, assinado em 15/07/2015 entre o Município de Linhares e a empresa Unimar LTDA, desde que atendidos os requisitos legais;
- b) acrescentar o § 3º-A ao artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, dispondo sobre a prorrogação do prazo de concessões, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O transporte público coletivo de passageiros é um dos principais serviços públicos prestados à população de uma cidade, pois atende as demandas de mobilidade, acessibilidade, inclusão e qualidade de vida.

Trata-se de instrumento de política pública essencial para atender a diversificada e complexa organização da circulação de bens e pessoas de um determinado território, com reflexos na economia, na prestação de outros serviços públicos e no exercício de direitos sociais.

Diariamente, estudantes da educação básica utilizam o transporte coletivo de passageiros para o trajeto casa-escola, e outras atividades de contraturno. Aposentados e pessoas com deficiência utilizam o transporte público para o acesso à serviços básicos de saúde e assistência social – que ainda possuem restrição de atendimento em seus bairros e comunidades. Trabalhadores de diversos segmentos da circulação de bens e serviços dependem do transporte público para o exercício de suas atividades laborais.

É incontroverso, portanto, que o transporte público coletivo de passageiros exerce função social essencial para o funcionamento da cidade, pois é responsável pelo deslocamento das pessoas de camadas sociais mais vulneráveis economicamente, pelo acesso a equipamentos urbanos e de serviços públicos,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atendendo demandas de mobilidade imprescindíveis para o funcionamento do organismo social local.

Nesse sentido, mencionamos trecho do estudo "Transporte público coletivo: discutindo acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida", publicado em 2011 pela Universidade Federal do Sergipe:

*"Para que o trânsito possa realizar sua função eminentemente social, faz-se necessário o atendimento às demandas dos seus participantes. Dentre essas demandas, está a **garantia à mobilidade**. Esse conceito pode ser interpretado como 'a capacidade dos indivíduos se moverem de um lugar para outro' (Tagore & Skidar, 1995, citados por Cardoso, 2008, p.42). A mobilidade está relacionada com os deslocamentos diários (viagens) de determinada população no espaço urbano ainda que não apenas sua efetiva ocorrência, mas **também a possibilidade ou facilidade de ocorrência dessas viagens** (Cardoso, 2008)".¹*

Denota-se que basta a expectativa da prestação do serviço, enquanto garantia à mobilidade das pessoas que necessitam do transporte coletivo para seus deslocamentos diários. É a ideia de que as pessoas sabem que o serviço existe e está em pleno funcionamento em suas comunidades, para que elas consigam atender suas demandas sociais de trabalho, estudo, lazer, saúde, alimentação, maternidade, dentre outros, em suma: para atendimento de direitos sociais básicos.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 5º, que "*a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo*" e "*a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros*" são princípios essenciais da mobilidade urbana, além da eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

A prorrogação do Contrato de Concessão nº 208/2015, portanto, é um procedimento essencial para a **democratização da utilização do espaço público**

¹ <https://www.scielo.br/j/psoc/a/XWXTQXKJ44BtT5Qw7dLWgvF/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

em sintonia com o exercício de direitos sociais, ao permitir a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros nas linhas, localidades e bairros atendidos pela empresa Unimar no objeto do contrato supracitado.

Assim, resta evidenciada a relevância e a imprescindibilidade do mérito temático da matéria, a qual perpassa também a necessidade de fiscalização pelo poder público caso se efetive a prorrogação contratual.

A mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que o contrato firmado entre a Unimar e o Município de Linhares encerrará sua vigência em 15 de julho de 2025 (fl. 02), o que pode ser comprovado pelo contrato juntado às fls. 74/101. O Projeto de Lei nº 113/2025 foi protocolado nessa Casa em 07 de julho de 2025.

Além da prorrogação (art. 1º), o PLO nº 113/2025 acrescenta o § 3º-A ao artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, para dispor sobre o prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo no Município de Linhares, condicionando a prorrogação à realização de estudo técnico prévio, com vistas a avaliar a vantajosidade, e desde que haja previsão no Edital e no contrato, atendidos os demais pressupostos legais (art. 2º).

É oportuno destacar que a aprovação da prorrogação deve acompanhar, pelo Poder Executivo, ora contratante, a observância dos parâmetros legais de fiscalização, para que a prestação do serviço público atenda não somente aos aspectos formais, mas também aos materiais referentes à qualidade do transporte público ofertado às pessoas, pois **a mobilidade urbana é um componente da qualidade de vida dos cidadãos**.

A autorização legislativa de prorrogação não desincumbe o poder público de fiscalizar, acompanhar, notificar a empresa contratada e exigir as adequações necessárias para eventuais melhorias na prestação do serviço, inclusive com a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

possibilidade de extinguir o contrato de concessão antes do fim do prazo de vigência, quando verificada que essa opção é a melhor para o interesse público, para a Administração Municipal e para a população linharensense.

Dessa forma, caso aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025, o Poder Executivo Municipal estará autorizado à prorrogação Contrato de Concessão nº 208/2015, bem como será realizada alteração na Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, para dispor sobre o prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo no Município de Linhares.

A prorrogação atende ao interesse público iminente, ao possibilitar a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros pela empresa Unimar, garantindo a democratização da utilização do espaço público e o exercício de direitos sociais.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis.

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 113/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares*, Sr. Lucas Scaramussa, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 07 de julho de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 10/07/2025 16:41
Checksum: **361D87CBDA7554718FF048211C5DF35B128B5A1E31C3DF2B43C8DDC48302DDBF**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 10/07/2025 16:59
Checksum: **1753FE53EFA2CB01394AACB83A5734D367B953AF9677943FD95DF3F820A9FEF3**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 10/07/2025 17:27
Checksum: **BDC878DF4E888A0FD56069F710F86D537279395FA0369D830D9454ACD9666204**

